



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Organização Tecnológica de Ensino Ltda.	<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 537, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de agosto de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, com sede município de Petrolina, no estado de Pernambuco.	
<b>RELATORA:</b> Monica Sapucaia Machado	
<b>e-MEC Nº:</b> 202121682	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 629/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 537, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de agosto de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina (código e-MEC nº 1584563). O processo teve origem em tutela de urgência concedida nos autos nº 1071066-71.2022.4.01.3400, determinando que a SERES processasse o pedido com base no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Por se tratar de pedido autorização de curso superior de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo será realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU, em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e de aumento de vagas em cursos superiores de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF, que assentou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Mais Médicos), preservando o seguimento apenas dos processos instaurados por força de decisão judicial que tivessem superado a fase inicial de análise documental, com observância, nas etapas subsequentes, do art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A SERES, para dar cumprimento à ADC nº 81/DF e ao dever de contraditório, estruturou o processamento por meio da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e da Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, concentrando a análise nos seguintes eixos: relevância e necessidade social (art. 2º, inciso I); existência, nas redes de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior, abrangendo atenção básica, urgência e emergência,

atenção psicossocial, atenção ambulatorial especializada e hospitalar e vigilância em saúde (art. 2º, inciso II); e atendimento aos critérios de qualidade do art. 3º, § 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, aferidos pela avaliação *in loco* do Inep (art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023).

No processo, a SERES oficiou à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS (Ofícios nº 546/2024, nº 897/2024 e nº 1202/2024), recebendo, sucessivamente, as Notas Técnicas MS nº 274/2024, nº 439/2024 e nº 523/2024, esta última consolidando dados corrigidos da região de saúde. Ainda foi solicitado à Diretoria de Supervisão da Educação Superior – Disup o informe sobre eventuais medidas de supervisão, tendo sido registrada inexistência de impedimentos à continuidade da análise. Posteriormente, em sede de provocação adicional da Instituição de Educação Superior – IES acerca da Rede Interestadual PEBA (Vale do Médio São Francisco – PE/BA), a SGTES/MS respondeu por meio da Nota Técnica nº 179/2025, concluindo que a Rede PEBA não se confunde com “Região de Saúde” para fins da avaliação dos pedidos de autorização/aumento de vagas de Medicina, e mantendo, em inteiro teor, os fundamentos das notas anteriores quanto aos indicadores estruturantes (leitos SUS, comprometimento de leitos e razão de médicos por habitante).

Quanto aos requisitos do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o curso superior obteve Conceito Contínuo cinco (Relatório Inep nº 213192), conforme a avaliação:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,63
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,63
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,33
Conceito Final: 5	

O Conselho Nacional de Saúde – CNS emitiu parecer técnico satisfatório com recomendações. Quanto à relevância social (art. 2º, inciso I), a SGTES/MS registrou razão de 2,99 (dois vírgula noventa e nove) médicos por mil habitantes em Petrolina/PE, inferior à referência 3,73 (três vírgula setenta e três) por mil (média OCDE), atendendo, pois, ao critério de necessidade; apesar de o município não figurar entre as regiões pré-selecionadas no Edital nº 1/ de 4 de outubro de 2023, do Mais Médicos.

Entretanto, os critérios do art. 8º, § 1º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não foram atendidos. A Nota Técnica MS nº 523/2024 apontou, para o município de Petrolina/PE: a insuficiência de leitos SUS disponibilizados para campo de prática por vaga solicitada (3,18 por vaga, quando o mínimo é cinco); o grau de comprometimento de leitos SUS para utilização acadêmica de 157,34% (cento e cinquenta e sete vírgula trinta e quatro por cento) superior ao máximo necessário. Em análise regional (considerando apenas os municípios com Termo de Adesão juntado), também se registrou insuficiência de leitos (4,67 por vaga) e comprometimento de 107,14% (cento e sete vírgula quatorze). A SGTES/MS acrescentou que o teto de vagas comportado pelo município seria, em tese, 114,4 (cento e quatorze vírgula quatro), com excedente de 65,6 (sessenta e cinco vírgula seis) vagas frente ao estoque atual; e, na região, cento e sessenta e oito vagas, com excedente de doze. Assim, não atendidos o art. 8º, § 1º, incisos I e IV, cuja inobservância, nos termos do § 3º do mesmo artigo, impõe o indeferimento.

A IES, em suas manifestações e, em especial, em seu recurso, sustenta, em síntese: a ultratividade das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, ao

caso, por força do princípio *tempus regit actum* e da modulação da ADC nº 81/DF; com a impossibilidade de aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e, sobretudo, alega que as notas técnicas inovam no padrão decisório com efeitos materiais restritivos; também alega a suficiência probatória dos Termos de Adesão, do Plano de Contrapartida (10% do faturamento bruto projetado) e da demonstração de capacidade regional mediante a Rede PEBA, macrorregião interestadual de saúde formalmente reconhecida em 2023; também alega a afronta aos art. 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB e à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (usuário do serviço público), por motivação estereotipada, desconsideração de provas, ausência de avaliação de consequências práticas e imposição de exigências não previstas em lei; e violação à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, ante o indeferimento por razões reputadas formais; e possibilidade de considerar dados interestaduais da Rede PEBA para dimensionar o campo de prática, à luz da regionalização do SUS.

Em síntese, a SERES indeferiu o pedido com base na vinculação normativa do art. 8º, § 3º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, diante da não satisfação do § 1º, incisos I e IV, respaldada nas Notas Técnicas SGTES/MS nº 274/2024, nº 439/2024, nº 523/2024 e, quanto à Rede PEBA, nº 179/2025.

É o relatório.

### **Considerações da Relatora**

A análise versa sobre o pedido de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., conforme o processo e-MEC nº 202121682, instaurado por força de decisão judicial.

Nos termos da legislação vigente, notadamente o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a criação de novos cursos superiores de Medicina por instituições privadas exige, como condição necessária, a prévia realização de chamamento público, cujo objetivo é assegurar a observância de critérios objetivos de necessidade social, capacidade instalada da rede pública de saúde e distribuição equitativa da formação médica no território nacional. A normativa foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADC nº 81/DF, que reconheceu a validade do modelo normativo instituído pela mencionada legislação federal.

A modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte deixou claro que apenas poderão tramitar os pedidos de autorização instaurados por força de decisão judicial e que tenham ultrapassado a fase documental do processo administrativo, sendo imprescindível que, mesmo nesses casos excepcionais, sejam observados os critérios objetivos previstos na legislação de regência e regulamentações infralegais, em especial a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No processo em análise, não obstante o curso superior proposto tenha obtido conceito final igual a cinco na avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, demonstrando adequação quanto à organização didático-pedagógica, corpo docente e infraestrutura, e tenha sido reconhecida o cumprimento do critério de relevância e necessidade social, nos termos exigidos pelo inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o processo não logrou

comprovar a suficiência da rede de equipamentos públicos de saúde do município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, pelo Ministério da Saúde.

O presente recurso questiona a autoridade normativa da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e para os processos que prosseguiram por força de decisão judicial, a exigência da observância estrita dos §§ 1º, 2º e 7º; sendo forçoso reafirmar a eficácia vinculante da modulação na ADC nº 81/DF, que não dispensou tais requisitos, apenas assegurou a continuidade processual dos feitos judicializados que superaram a triagem documental; e a competência técnico-administrativa do Ministério da Saúde para prover, a requerimento da SERES, os insumos objetivos sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde do município e respectiva região de saúde (art. 8º, § 6º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023).

Primeiro, quanto à alegada “ultratividade” das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o princípio *tempus regit actum*, em matéria processual, rege a forma dos atos; já os critérios materiais de mérito para deferimento de autorização, em especial aqueles decorrentes de lei, incidem no momento da decisão, salvaguardados direitos adquiridos, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o que não ocorre em pedidos de autorização ainda pendentes. A ADC nº 81/DF, longe de cristalizar o padrão decisório de 2017, condicionou o prosseguimento à verificação de relevância e necessidade social (§ 1º), termo de adesão com contrapartida (§ 2º) e qualidade (§ 7º). A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 não institui “novos” requisitos legais; ela operacionaliza a aferição dos critérios já inscritos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, especialmente no art. 8º, com parâmetros objetivos (como por exemplo a necessidade de cinco leitos SUS por vaga e grau de comprometimento). Nesse sentido, a invocação genérica de “irretroatividade” não afasta a aplicação de norma administrativa vigente ao tempo da decisão, notadamente quando esta densifica comando legal preexistente e for acompanhada de amplo contraditório.

No que se refere à crítica às notas técnicas, é certo que documentos opinativos não substituem a lei; todavia, aqui elas funcionam como meio probatório técnico da SGTES/MS acerca de dados públicos (CNES/Datasus, redes de atenção e disponibilidade de leitos), solicitado pela SERES exatamente como determina o art. 8º, § 6º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. A decisão da SERES não se fundou “apenas” em nota técnica enquanto fonte normativa, mas em parâmetros legais cujo descumprimento fático foi evidenciado por tais notas.

Relativamente à Rede PEBA, a tese recursal pretende a equiparação de uma macrorregião interestadual de saúde à “região de saúde” de referência para os fins específicos do processamento de autorizações e aumento de vagas em Medicina. A SGTES/MS, na Nota Técnica nº 179/2025, foi expressa ao consignar a inocorrência de equivalência conceitual e a manutenção dos fundamentos de análise restritos ao município de oferta e à respectiva região de saúde (conforme o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011). Nessa quadra, não compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE substituir, por presunção, a métrica técnica do órgão competente nem alargar, por via interpretativa, o escopo territorial definido nas regras aplicáveis sem suporte legal. Ademais, mesmo quando considerados os municípios com Termo de Adesão, os dados regionais, trazidos pela própria SGTES/MS, permaneceram insuficientes (4,67 leitos/vaga e comprometimento de 107,14%).

Quanto à alegada afronta aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, observa-se que a SERES reconheceu os méritos acadêmicos da proposta (CC cinco; parecer do Conselho Nacional de Saúde – CNS com recomendações) e a relevância social (razão de médicos por mil abaixo de 3,73), mas se viu juridicamente vinculada ao efeito impeditivo do art. 8º, § 3º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de

dezembro de 2023, diante do não atendimento do § 1º, dos incisos I e IV, corroborado por dados oficiais. Nessas hipóteses, a discricionariedade cede à vinculação legal: a autorização de curso superior de Medicina demanda, cumulativamente, condições de qualidade acadêmica e de campo de prática suficiente e não sobrecarregado; o parecer satisfatório quanto ao plano pedagógico não supre a insuficiência estrutural do SUS em seu município e região de saúde mensurada pelos indicadores normativamente exigidos.

Por fim, registre-se que a decisão não inviabiliza, em caráter definitivo, a política pública almejada. O indeferimento atual é condição de legalidade e segurança sanitária. Superadas as insuficiências estruturais e observado o regime geral (chamamento público) ou demais hipóteses legais, nada obsta que a IES submeta nova pretensão, com base em dados atuais de capacidade do SUS.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 537, de 15 de agosto de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, com sede na Avenida Coronel Clementino Coelho, nº 714, bairro Atrás da Banca, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente